



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

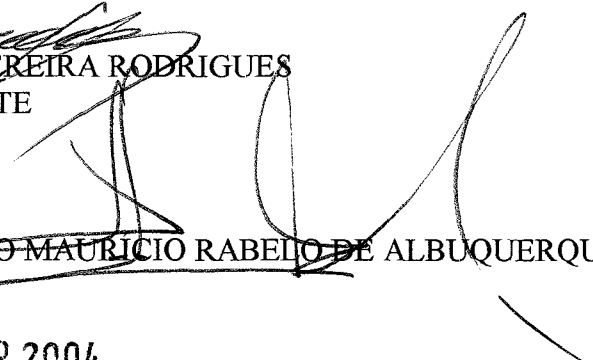
Processo nº : 11080.011107/96-63
Recurso nº : RD/201-115.785
Matéria : PIS - FATURAMENTO
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.536

PIS – BASE DE CÁLCULO. O E. STJ no Recurso nº 240 938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. **Recurso da Fazenda Nacional negado.** De ser considerado produto industrializado semi-elaborado o fumo em folha, desde que destalado, curado em estufa, fermentado, esterilizado e embalado para exportação. **Recurso da Contribuinte provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL e UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso do Contribuinte, vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres, e, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 11080.011107/96-63
Acórdão nº : CSRF/02-01.536

Recurso nº : RD/201-115.785
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 265, Acórdão nº 201-76.168 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, parcial provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS – DECADÊNCIA – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO –
1 – Em relação aos tributos lançados por homologação e não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial é de cinco anos, tendo como termo inicial aquele definido no art. 173, I, do CTN. Assim, declara-se a decadência de lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/11/90. 2 – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). 3 – O valor das receitas de exportação de fumo semi-elaborado integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS, à luz do disposto no artigo 5º da Lei nº 7.714/88. Precedentes da Segunda e Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Às fls. 286/292, Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que o Acórdão recorrido contrariou entendimento da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária a respeito da matéria decidida, tendo sido juntada cópia do Acórdão paradigma de nº 202-11.107.

Em suas razões de recurso, muito embora o acórdão recorrido tenha versado sobre o prazo decadencial ao qual se sujeitam os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Fazenda Pública insurgi-se tão-somente quanto à semestralidade do PIS.

Aduz, com esteio no acórdão paradigma, que o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70 não se refere à base de cálculo, e sim a prazo de recolhimento do tributo, haja vista que, no seu entender, o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. Ao final, propugna pela reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja mantido o *decisum* de primeiro grau.

Às fls. 302/305, Despacho nº 201.004 admitindo o seguimento do Recurso.

Às fls. 311/314, Embargos de Declaração, comprovadamente tempestivo (fl. 310) objetivando, segundo ele, o saneamento de obscuridade do Acórdão nº 201-76.168 relativamente à data na qual decaiu o lançamento do PIS. Devendo estabelecer o dia

Processo nº : 11080 011107/96-63
Acórdão nº : CSRF/02-01.536

30.11.1991, o fez no dia 30.11.1990, portanto retroagindo seis anos ao invés de cinco constantes do Acórdão.

O Relator do recurso de Embargos, no despacho de fls. 370/371, inadmitte-os, em face de não restar demonstrada a ocorrência de qualquer inexatidão material, esclarecendo que não tendo havido, *in casu*, nenhuma antecipação de pagamento, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN, porque descaracterizado o lançamento na modalidade de homologação, portanto em relação aos fatos geradores ocorridos em 1991, o termo inicial será 01.01.1992 e o termo final 31.12.1996 e havendo a Contribuinte sido cientificada em 08.10.1996, não há que se falar em decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 1991.

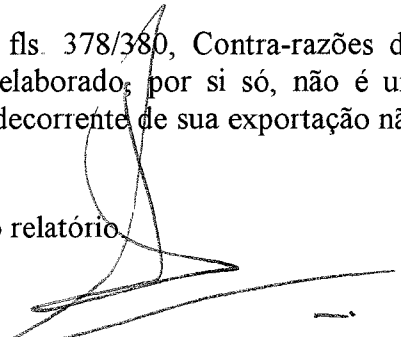
Às fls. 315/321, Contra-razões de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional defendendo a semestralidade, transcrevendo jurisprudência do E. STJ, do Segundo Conselho de Contribuintes e desta Colenda Câmara.

Às fls. 322/338, Recurso Especial de Divergência interposto pelo sujeito passivo, sob a alegação de que o acórdão recorrido se distancia da jurisprudência de outras Câmaras do E. Conselho de Contribuintes, no que pertine à exclusão das receitas provenientes de exportação de fumo da base de cálculo do PIS, suscitando como paradigmas os acórdãos nº 203.08.116 e 101.90.286 e 101-90.494.

Às fls. 372/376, Despacho nº 201-118 admitindo o seguimento do Recurso do sujeito passivo.

Às fls. 378/380, Contra-razões de Recurso aduzindo, em síntese, que o fumo em folha semi-elaborado, por si só, não é um produto industrializado, logo, no seu entender, o *quantum* decorrente de sua exportação não poderá ser deduzido da base de cálculo do PIS.

É o relatório.



Processo nº : 11080.011107/96-63
Acórdão nº : CSRF/02-01 536

V O T O

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Os Recursos preenchem condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Inicialmente ponho-me a analisar o recurso interposto pela Fazenda Nacional, o qual cinge-se à semestralidade do PIS.

A matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Isto posto, vislumbro não merecer reforma o acórdão recorrido quanto a este aspecto.

Passo a apreciar o Recurso interposto pelo sujeito passivo.

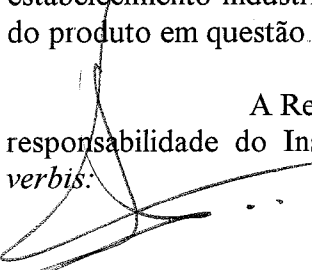
O deslinde da questão consiste em se definir se o fumo semi-elaborado, exportado pela recorrente, é ou não produto manufaturado, para fins de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Tenho me posicionado na Segunda Câmara sobre o tema entendendo ser o fumo um produto manufaturado e como tal, expungidas da base de cálculo do PIS as receitas dele decorrentes, quando provenientes de exportação, segundo prelecionou a Lei nº 7.714/88 que serviu de fundamento à Recorrente, mantido pela Lei nº 9.004/95.

Esse entendimento lastreia-se no processo de obtenção do produto sob questão que compreende a semi-elaboração de fumo em folha, porque classificado, destalado, curado em estufa, fermentado, esterilizado, selecionado e embalado para exportação. O processamento dessas etapas, sem dúvida, se equipara à industrialização, também porque nele utilizado máquinas de concepção específica para a obtenção do produto.

Por outro lado, entendo equivocado, data vênia, o posicionamento de alguns Conselheiros ao alegarem que o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias é o único espaço servível para explicitar o que venha a ser produto manufaturado, até mesmo porque, o substantivo feminino *manufatura* é tido pelo Dicionário Aurélio como sendo correspondente a trabalho manual; obra feita a mão; produto de estabelecimento industrial, etc., definições que se enquadram perfeitamente no processamento do produto em questão.

A Recorrente transcreve à fl. 337 trecho do Relatório Técnico nº 104781 da responsabilidade do Instituto Nacional de Tecnologia, que oferece nesta oportunidade, *in verbis*:



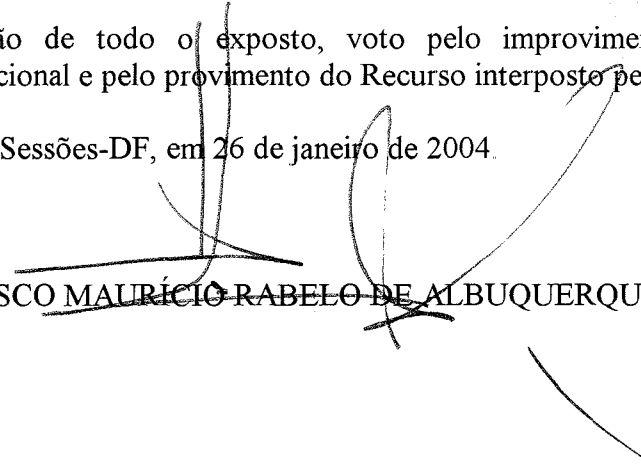
Processo nº : 11080.011107/96-63
Acórdão nº : CSRF/02-01.536

*“16. Pelo acima exposto e após a realização de visita ao estabelecimento da SOUZA CRUZ S. A., no endereço.....
trata-se de processo industrial de grande envergadura.....
que após sucessivas operações industriais sofrem alterações físicas e químicas, transformando-as em fumo em folhas, produto semi-elaborado, destinado ao consumo da indústria tabagista.....”*

Além de tudo o que já foi exposto, após assistir o vídeo exibido na sessão, constato que a embalagem do fumo para exportação contempla a quantidade a ser consumida pelo destinatário, não sendo apenas para transporte, fato que caracteriza também a industrialização segundo preleciona o Regulamento do IPI.

Em razão de todo o exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional e pelo provimento do Recurso interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 2004.


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~